

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 029.715/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, ex-Prefeito (CPF 450.000.263-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. MELHORIAS SANITÁRIAS. OMISSÃO. SAQUE DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO DA OBRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/TCE, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade e da Representante do MP/TCU (peças 27/30).

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 (peça 2, p. 21-26), celebrado entre a Funasa e o Município de Cajapió/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD. A vigência do convênio foi de 21/12/2011 a 21/12/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 21-26) foi previsto um total de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, sem contrapartida municipal, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 2, p. 25).
3. O convênio teve por objeto a construção de 800 módulos sanitários tipo 2, compostos de vaso sanitário, chuveiro, lavatório, descarga, tanque séptico com fossa e sumidouro, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 18-19).
4. A Funasa transferiu a primeira parcela dos recursos do convênio através da ordem bancária 2012OB802454, de 16/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 46).
5. A vigência do convênio foi prorrogada uma única vez, com término em 21/12/2014, conforme 1º Termo Aditivo (peça 2, p. 55), em razão de atraso no repasse dos recursos do convênio.
6. Conforme despacho datado de 17/4/2015 (peça 2, p. 58), apontou-se que as obras não haviam sido iniciadas, mesmo após 3 anos da liberação dos recursos. Notificou-se então os responsáveis a apresentarem a prestação de contas, por meio das Notificações 580/2015 (peça 2, p. 63-64), 62/2016 (peça 2, p. 67-68) e 63/2016 (peça 2, p. 69-70 e 76-77), tendo permanecido silentes.
7. A Funasa realizou visita ao município, conforme Relatório de Visita Técnica – RVT,

datado de 11/8/2016 (peça 2, p. 84), onde confirmou-se que as obras sequer haviam sido iniciadas, apontando execução de 0%.

8. Por meio do Parecer Técnico 70/2016 (peça 2, p. 86-87), a Funasa reprovou o valor de R\$ 250.000,00, repassado ao município, responsabilizando o Sr. Francisco Xavier Silva Neto pela omissão do dever de prestar contas e o Sr. Raimundo Nonato Silva por não adotar medidas de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

9. Os responsáveis foram novamente notificados por meio das Notificações 217 e 218/2018 (peça 2, p. 91-97), desta feita para ressarcimento do dano apurado. Em razão do silêncio dos responsáveis, autuou-se o procedimento desta tomada de contas especial.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113-118) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 250.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos da primeira parcela do convênio, com responsabilização solidária do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 com o Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016.

11. O Relatório de Auditoria 498/2018, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 4-11) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

12. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se necessidade de realização diligência ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos bancários da conta do convênio, a fim de se verificar em que gestão os recursos foram utilizados. Assim ficou registrado no item 20 da instrução inicial (peça 3, p. 3):

20. A ausência de manifestação por parte dos responsáveis não permite que saibamos se o Sr. Francisco Xavier Silva Neto deixou algum saldo na conta do convênio ao término de seu mandato e mesmo se tais recursos ainda se encontram na referida conta. A precisa responsabilização neste processo carece dessa informação que pode ser obtida por meio de diligência ao Banco do Brasil. Dessa forma, entendemos pertinente diligenciar aquele Banco previamente à realização de citações e/ou audiências.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi efetuada a diligência ao Banco do Brasil por meio do Ofício 1.797/2018 (peça 6). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os extratos relativos à conta 34.170-3, da agência 566-5 (peça 9) e do Fundo de Investimentos atrelado à referida conta (peças 10 e 11).

14. No Exame Técnico da instrução de peça 19, foram analisados os extratos bancários recebidos do Banco do Brasil, bem como outras informações constantes dos autos, tendo sido assim registrado:

EXAME TÉCNICO

18. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 (peça 2, p. 21-26), no valor de R\$ 250.000,00.

19. Em visita realizada ao município em 1/8/2016, acompanhada do Sr. Raimundo Nonato da Silva, comprovou-se que as obras não haviam sido iniciadas, conforme RVT (peça 2, p. 84), configurando inexecução total do objeto. Presente à visita técnica, o Sr. Raimundo Nonato da Silva informou que seu antecessor, Sr. Francisco Xavier Silva Neto, não havia executado as obras, conforme apontado no item 3 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113).

20. Regularmente notificados a apresentarem a prestação de contas e, posteriormente, a ressarcirem o dano apurado, os responsáveis mantiveram-se silentes, motivando assim a instauração da presente TCE.

21. Os recursos foram transferidos ao município em 16/4/2012, portanto, na gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, que teve quase oito meses para iniciar a execução das obras. Por sua vez, o período de execução do convênio se estendeu até 21/12/2014, adentrando a gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva. O prazo para apresentação da prestação de contas final (20/1/2015) se deu em sua gestão.

22. No extrato bancário da conta do convênio, encaminhado pelo Banco do Brasil (peça 9, p. 5), verifica-se que a ordem bancária 2012OB802454 foi creditada em 18/4/2012, tendo sido os recursos movimentados para o Fundo de Investimento Supremo no mesmo dia. No dia 23/4/2012 os recursos foram resgatados do fundo de investimento e sacados em sua totalidade da conta corrente, por meio de transferência on line. A partir dessa data não houve mais movimentações dos recursos na conta, que permaneceu com saldo zero (peça 9, p. 6-84). O Fundo de investimentos apresenta saldo de R\$ 0,02 (peça 10). Portanto, os recursos foram sacados da conta durante a gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, que deve ser responsabilizado individualmente pelo dano ao erário.

23. Importante registrar que a realização do saque total dos recursos em data única, a omissão do dever de prestar contas e a constatação que nada foi executado, como atestado pela Funasa no Relatório de Visita Técnica – RVT, datado de 11/8/2016 (peça 2, p. 84), configura forte indício de desvio dos recursos do convênio, praticado pelo Sr. Francisco Xavier Silva Neto.

24. Com relação ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, observa-se que a primeira notificação para apresentação da prestação de contas final se deu em 28/10/2015 (peça 2, p. 63). A notificação foi encaminhada ao responsável seis meses depois de a Funasa já ter conhecimento da irregularidade relativa à inexecução total do objeto, uma vez que tal constatação se deu em 17/4/2015, durante visita técnica ao município, conforme despacho (peça 2, p. 58). Desde então a Funasa já poderia ter instaurado a tomada de contas especial pela inexecução do objeto.

25. A Funasa fez a primeira visita ao município somente em abril de 2015, três anos após a liberação da 1ª parcela dos recursos e após o fim da vigência do convênio, ocorrida em 21/12/2014. Portanto, pode-se afirmar que não houve acompanhamento *pari passu* da execução do convênio por parte da Funasa. A ausência de fiscalização por parte da Funasa importou na não cobrança da apresentação da prestação de contas parcial do convênio, relativa à 1ª parcela, na época oportuna.

26. No caso em apreço, entendemos não ser razoável ouvir o Sr. Raimundo Nonato da Silva em audiência pela omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos. Primeiro, pelos indícios de desvio dos recursos sob responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Silva Neto. Segundo, por não ter gerido quaisquer recursos do convênio. Por último, pela ausência de fiscalização por parte da Funasa, que importou na exigência de apresentação de prestação de contas por parte do responsável mais de cinco anos após os recursos terem sido integralmente sacados da conta do convênio, sem haver, muito provavelmente, qualquer registro documental acerca da execução do convênio. Dessa forma, entendemos que deva ser afastada a realização de audiência do Sr. Raimundo Nonato da Silva.

15. Como conclusão da análise procedida, opinou-se na instrução de peça 19 pela citação do Sr. Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009/2012, nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: a) omissão do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528; b) realização de saque total dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio; c) inexecução total do objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 e 28 da IN/STN 1/97, alínea 'a', da cláusula terceira do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18/4/2012	250.000,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: a) omitir-se do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528; b) sacar a totalidade dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio; c) nada executar do objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, bem como a realização de saque total dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio, e a inexecução total do objeto, propiciaram a não aprovação da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, prestar contas dos recursos recebidos através do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, utilizá-los na forma estabelecida no Termo de Compromisso e executar integralmente o objeto pactuado, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foi promovida a citação do responsável por meio do Ofício 4163/2019 (peça 24), encaminhado para o seu endereço oficial, constante da base de dados da Receita Federal (peça 22) e efetivamente recebido em 11/7/2019, como prova o aviso de recebimento – AR de peça 25.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso em apreço a citação é válida, uma vez que foi encaminhada para o endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal e efetivamente recebida, conforme registrado no item 16.

23. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam

verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

26. Reexaminando os autos, observa-se que, o responsável foi notificado na fase interna pela Funasa, mas não apresentou justificativas ou documentos para afastar as irregularidades, conforme registrado nos itens 6 e 9. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os recursos foram repassados ao município em 16/4/2012, conforme item 4. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 17/5/2019 (peça 21), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

29. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção exame técnico, conclui-se que a conduta do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009/2012, causou dano ao erário, no montante original apurado de R\$ 250.000,00, em decorrência

da constatação de inexecução total do objeto do convênio e omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, integralmente utilizados durante sua gestão. Ressalta-se que há nos autos fortes evidências de configuração de desvio de recursos públicos, conforme apontado no item 23 da instrução de peça 19, que abaixo reproduzimos:

23. Importante registrar que a realização do saque total dos recursos em data única, a omissão do dever de prestar contas e a constatação que nada foi executado, como atestado pela Funasa no Relatório de Visita Técnica – RVT, datado de 11/8/2016 (peça 2, p. 84), configura forte indício de desvio dos recursos do convênio, praticado pelo Sr. Francisco Xavier Silva Neto.

31. Com efeito, em função da revelia do responsável, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, devendo-se proceder à sua condenação em débito, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Sr. Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I, III e IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009/2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
18/4/2012	250.000,00

c) aplicar individualmente ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e ao Município de Cajapió/MA, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.